

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES  
DE MÉRITO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.080-B, DE 2003** **(Do Sr. Paes Landim)**

Dispõe sobre criação de universidades, autorização de funcionamento de instituições de ensino superior, formação de professores e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 2.085/03, apensado (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Educação, pela rejeição deste e do de nº 2.085/2003, apensado (relator: DEP. LELO COIMBRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2.085/03

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

IV - Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Reserva-se exclusivamente às universidades, na forma determinada pela legislação aplicável, a autonomia prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados, inclusive criação de cursos, pelos centros universitários autorizados, credenciados ou reconhecidos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – Os centros universitários de que trata este artigo não poderão criar novos cursos sem autorização prévia dos órgãos públicos competentes.

Art. 3º - Os centros universitários criados, autorizados, credenciados ou reconhecidos, até a data de publicação desta Lei, deverão transformar-se em universidades, atendidas as exigências legais aplicáveis, no prazo máximo de três anos.

Parágrafo único – Não cumprido o disposto neste artigo, serão cassados o reconhecimento, credenciamento ou autorização de funcionamento dos centros universitários, resguardado aos alunos já matriculados nos cursos que mantiverem o direito de concluí-los.

Art. 4º - As instituições de ensino superior, criadas, autorizadas, credenciadas ou reconhecidas pelos sistemas estaduais de ensino até a data de publicação desta Lei, poderão, no prazo máximo de três anos, optar pelo sistema federal de ensino, para ele se transferindo.

§ 1º - Não feitas a opção e transferência no prazo, ficarão as instituições definitivamente integradas ao respectivo sistema estadual de ensino.

§ 2º - Os sistemas estaduais de ensino somente poderão autorizar o funcionamento de novas instituições de ensino superior que forem criadas e mantidas pelos poderes públicos estaduais ou municipais.

Art. 5º - Os estados, territórios, Distrito Federal e municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas ou privadas de ensino para preparação, formação e treinamento de seus professores.

Art. 6º - O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação ou em curso de pedagogia, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - O professor poderá lecionar o conteúdo ou disciplina que tiver cursado com aprovação, pelo menos, em quatro semestres letivos ou duas séries anuais.

§ 2º - Na insuficiência de professores formados, poderão lecionar, por prazo máximo de dois anos, estudantes regularmente matriculados no ensino superior, que já tiverem cursado com aprovação o conteúdo ou disciplina em dois semestres letivos ou uma série anual.

Art. 7º - O inciso I do art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a carga horária mínima anual será de novecentos e setenta e cinco aulas, cada uma com duração não inferior a cinquenta e, no turno da noite, quarenta minutos, distribuídas por, pelo menos, cento e noventa e cinco dias de cinco aulas e de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo destinado a exames finais, recuperação, recreios, intervalos e atividades extra-classe, quando houver”.

Art. 8º - O inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, com a frequência mínima ao número de horas-aula e dias letivos previstos, para a 3ª série, nesta Lei, e tenham sido classificados em processo seletivo”.

Art. 9º - O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas-aula, com a duração prevista no art. 24, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos de ensino noturno em caráter supletivo e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino”.

Art. 10 - As instituições de ensino poderão admitir estudantes de ensino médio e superior como monitores ou instrutores, para prestação de serviço como auxiliares de ensino, com duração de até vinte e cinco horas semanais, mediante remuneração ou concessão de bolsas de estudo sem vínculo empregatício ou de trabalhador autônomo.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

No período de transição de legislação anterior, inclusive de antigas leis esparsas, para o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, muitas situações e práticas costumeiras, até constituindo direito adquirido, ficaram mal resolvidas, criando conflitos de solução adequada até hoje não atingida, gerando dificuldades para sistemas e instituições de ensino, professores e alunos, não sendo raro o choque de legislação.

Além disso, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em certos dispositivos, não teve a necessária flexibilização ou definição mais explícita para atender a condições e peculiaridades específicas de certas épocas, regiões ou situações, deixando os educadores e instituições em dúvida ou sem meios de cumpri-los.

Entre os problemas, avultam-se os referentes à autonomia universitária, criação e alteração de cursos superiores, autorização para funcionamento, duração de aula e ano letivo sem diminuir a escolaridade mas com flexibilidade para cumprir diminuir a escolaridade mas com flexibilidade para cumprimento sobretudo em turno da noite, a atividades escolares que não podem ser computadas na carga horária mínima legal, conteúdos e disciplinas que pode o professor lecionar, exercício provisório do magistério na falta de profissionais formados, condições mínimas para ingresso no ensino superior, concessão de monitoria.

Vale ressaltar, quanto à carga horária mínima, a necessidade de mais tempo na escola. Contudo, a forma de cumpri-la, para viabilizá-la, há de ser diferente em cursos noturnos e diurnos, bem como, para evitar burla, necessário explicitar mais o que nela não pode ser computado, com tempo mínimo

para duração das aulas e maior número destas, pois não basta determinar número de horas sem definir o que nelas deve ser realizado.

O Conselho Nacional de Educação, com sabedoria, tem procurado preencher lacunas, assegurar interpretações e viabilizar pragmaticamente exigências legais. Contudo, seus pareceres e resoluções não têm força de lei, não obrigando ao Judiciário, que sofre sobrecarga de trabalho para dirimir conflitos e inviabilidades que se instalaram.

Não se pode desconhecer, também, a enorme quantidade de alunos que, após a Lei 9.394/96, pretende ingressar no ensino superior sem concluir o ensino médio e sem cumprir a carga horária mínima exigida.

A solução não poderá desconstituir ou tornar anuláveis atos já praticados ou resultantes de dúvidas na interpretação da Lei nº 9.394/96, nem prejudicar alunos em estudos já feitos, ao mesmo tempo em que deve disciplinar e regulamentar mais claramente os procedimentos futuros.

Este o escopo do presente projeto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

---

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

### **Seção III**

#### **Do Ensino Fundamental**

.....

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

### **Seção IV**

#### **Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

## PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2003 (Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e atividades de monitor ou instrutor de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-2080/2003.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - As instituições educacionais poderão contratar estudantes do ensino médio ou superior, para exercício de atividades de monitor ou instrutor, como auxiliares de ensino.

Art. 2º - Os órgãos públicos e as pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão conceder bolsas de estudo a estudantes do ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, mediante o pagamento das anuidades escolares em instituições educacionais privadas.

Art. 3º - Os concedentes de bolsas de estudo ou de atividades de monitor ou instrutor poderão exigir dos beneficiários, em contrapartida, a prestação de serviços compatíveis com duração de até vinte e cinco horas semanais, assegurando-lhes ainda plano de saúde ou seguro contra acidentes.

Art. 4º - A concessão de bolsas de estudo ou do exercício das atividades de monitor ou instrutor não caracterizará vínculo empregatício ou relação de trabalho autônomo.

Parágrafo único – O concedente de bolsa de estudo poderá exigir do beneficiário, mensalmente, a comprovação do pagamento de gastos com estudo.

Art. 5º - A concessão prevista nesta Lei terá duração mínima de doze meses, salvo desistência do beneficiário ou abandono dos estudos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De forma simples, dinâmica e desburocratizada, o projeto objetiva proporcionar a estudantes de ensino médio e superior às expensas de entidades privadas ou públicas, a possibilidade de custear seus próprios estudos, ampliando o acesso aos níveis mais elevados da educação e permanência neles como prevê a Constituição Federal, e que não são de obrigação prioritária dos poderes públicos.

Não causa aos cofres públicos nenhum ônus, salvo quando for o contratante ou concedente do benefício a quem quiser prestá-lo.

A contrapartida do beneficiário constitui o estímulo capaz de viabilizar a concessão do benefício, razão pela qual pode criar boa quantidade de bolsas de estudo concedidas pela iniciativa privada e órgãos públicos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PARECER VENCEDOR

Os Projetos de Lei nº 2.080 e nº 2.085, ambos de 2003, receberam voto favorável da relatora inicialmente designada no âmbito desta Comissão. Posteriormente, a ilustre Deputada Elcione Barbalho apresentou voto em separado, contrário à aprovação dos projetos em razão das impropriedades técnicas que cuidadosamente menciona. Acolhidos tais argumentos pelo Plenário da Comissão, coube-nos, então, a tarefa de elaborar o parecer vencedor. Para esse fim, adotamos os mesmos termos do voto em separado, que transcrevemos a seguir:

*“O Projeto de Lei nº 2.080, de 2003, propõe, em seu art. 2º, a convalidação de atos praticados por centros universitários autorizados, credenciados ou reconhecidos até a data de aprovação da pretendida lei, incluídos nesses atos a*

*criação de cursos. De acordo com o mesmo dispositivo, os centros universitários ficariam, a partir de tal data, impedidos de criar novos cursos sem prévia autorização dos órgãos competentes.*

*O art. 3º do projeto pretende que os centros universitários transformem-se em universidades, atendidas as exigências legais, no prazo máximo de três anos, sob pena de cassação do reconhecimento, credenciamento ou autorização de funcionamento.*

*O art. 4º prevê que as instituições de ensino superior criadas, autorizadas, credenciadas ou reconhecidas pelos sistemas estaduais de ensino até a referida data poderão, no prazo máximo de três anos, mediante opção, transferir-se para o sistema federal de ensino.*

*O art. 5º prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas e privadas de ensino para formação e treinamento de seus professores.*

*Os arts. 6º e 7º tratam de formação de docentes e carga horária na educação básica. O art. 8º trata exige frequência mínima de alunos egressos do ensino médio ou equivalente para ingresso em curso de graduação. O art. 9º refere-se à jornada escolar do ensino fundamental.*

*O art. 10 prevê que as instituições de ensino poderão admitir estudantes de ensino médio como monitores ou instrutores, para prestação de serviços como auxiliares de ensino, com jornada de até vinte e cinco horas semanais, mediante remuneração ou concessão de bolsas de estudo, sem a caracterização de vínculo empregatício ou de relação de trabalho autônomo.*

*O Projeto de Lei nº 2.085, de 2003, apensado, tem objetivo semelhante ao do art. 10 do projeto principal.*

*O parecer da relatora, ilustre Deputada Gorete Pereira, concluiu pela aprovação, com emenda, do projeto principal, bem como pela rejeição do projeto apensado.*

*Não obstante os argumentos apresentados pela relatora, vislumbramos algumas impropriedades técnicas nas propostas, que nos conduzem a opinar por sua rejeição.*

*No que tange ao art. 2º do projeto principal, entendemos que devem prevalecer sobre o assunto as decisões proferidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, com base nas normas legais e regulamentares sobre o tema.*

*Com efeito, a conceituação e as regras relativas ao funcionamento dos centros universitários são estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, elaborado no exercício de sua competência fixada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pela lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 1996).*

*Até recentemente, a matéria em exame era regida pelo Decreto nº 3.860, de 2001. Entre outras disposições, o art. 11, § 1º, do referido decreto estendia aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes. No § 5º, previa que os centros universitários somente seriam criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.*

*O referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que prevê, em seu art. 28, que as universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.*

*Assim, a criação de cursos por centros universitários deve ocorrer em conformidade com as normas regulamentares emanadas do Poder Executivo. Compete a esse Poder, que reúne as condições necessárias para aferir as condições de funcionamento das instituições de ensino, o reconhecimento dos cursos exigido pelas normas vigentes, eventualmente até revendo situações pretéritas, desde que haja justificativa técnica para tanto. Nesse sentido, as situações específicas que mereçam reexame poderiam constituir objeto de Indicação, por meio da qual seriam encaminhadas ao Poder Executivo as sugestões consideradas pertinentes, na forma prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Casa.*

*Raciocínio análogo se aplica ao art. 3º, que prevê a transformação dos centros universitários em universidades. Também neste caso devem ser observadas as prerrogativas do órgão competente do Poder Executivo, na forma do art. 13 do Decreto nº 5.773/06, que assim dispõe:*

*‘Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.*

*§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.*

*§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.*

*§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades. ‘*

*Quanto ao art. 4º do projeto principal, a pretendida federalização desrespeita os princípios de organização dos sistemas federal e estaduais de ensino, previstos nos arts. 16 e 17 da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Relativamente às instituições públicas estaduais, desrespeita também o princípio constitucional da autonomia das unidades da Federação (art. 18 da Constituição Federal).*

*Por sua vez, o art. 5º propõe a possibilidade de realização de convênios pelos entes públicos para o treinamento de seus profissionais, faculdade essa já assegurada pelas normas em vigor.*

*Finalmente, quanto ao art. 10, entendemos que a possibilidade de admissão de estudantes para a realização das atividades em questão pode ser atendida nos termos da Lei nº 6.494, de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou de escolas de educação especial. “*

*Em razão do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.080 e nº 2.085, de 2003.*

*Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.*

Deputado VICENTINHO  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.080/2003, e o PL 2085/2003, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Vicentinho. A Deputada Elcione Barbalho apresentou voto em separado.

O parecer da Deputada Gorete Pereira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2003, de autoria do Deputado Paes Landim, visa dirimir dúvidas de interpretação legal e preencher diversas lacunas existentes no arcabouço jurídico pátrio no que tange à regulação do sistema educacional.

De forma abrangente, o projeto disciplina uma série de matérias da área da educação, tais como: autonomia universitária; criação e alteração de cursos superiores; autorização para funcionamento de cursos e instituições; duração de aula e ano letivo; atividades escolares que não podem ser computadas na carga horária mínima legal; conteúdos e disciplinas que pode o professor lecionar; exercício provisório do magistério na falta de profissionais

formados; condições mínimas para ingresso no ensino superior; e admissão de monitores e instrutores mediante remuneração ou bolsa de estudo.

Já, o apensado Projeto de Lei nº 2.085, de 2003, do mesmo autor, objetiva, primordialmente, disciplinar a contratação de estudantes de ensino médio ou superior, para o exercício de atividades de monitoria e instrução, como auxiliares de ensino, com contraprestação de bolsa de estudo, e a autorização para que os órgãos públicos e as pessoas jurídicas de direito público possam conceder bolsas de estudo a estudantes de todos os ciclos, mediante o pagamento de anuidades escolares em instituições educacionais privadas.

O projeto sob exame foi encaminhado inicialmente a esta Comissão, cujo Parecer, apresentado pelo então Deputado Luiz Antonio Fleury, em 15 de junho de 2004, não foi apreciado antes do respectivo arquivamento, procedido no final da legislatura em que foi apresentado.

Uma vez tendo deferido o seu desarquivamento, no início da presente legislatura, o projeto teve reiniciada a sua tramitação normal, sendo que no prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO

Após examinar o Projeto de Lei nº 2080, de 2003, e o apensado projeto de Lei nº 2.085, de 2003, com as respectivas justificações, bem como o Parecer anteriormente apresentado, mas não apreciado, nesta Comissão, elaborado pelo ex-Deputado Luiz Antonio Fleury, entendemos endossar integralmente o voto proferido pelo Relator que nos precedeu, pelo que fazemos dele o nosso próprio voto, conforme transcrito a seguir:

*“De fato, nada obstante reconhecemos os méritos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é inegável que muitos de seus dispositivos não apresentam a necessária flexibilização ou clareza exigidas para fazer frente a uma série de condições e peculiaridades específicas de determinadas épocas, regiões ou situações inerentes ao nosso sistema educacional, provocando, assim, uma série de dúvidas quanto à sua interpretação e aplicabilidade, que têm afetado, de forma inequívoca, todos os segmentos desse sistema, desde as instituições de ensino até os alunos.*

*Em que pese as providências que têm sido adotadas pelo Conselho Nacional de Educação, concordamos com o autor quanto à tese de que o preenchimento das lacunas legais ou mesmo a solução dos conflitos de interpretação, atualmente verificados no sistema educacional, encontram na apresentação de um novo projeto de lei uma solução mais apropriada e duradoura para a pacificação do sistema e a acomodação dos legítimos interesses dos diversos segmentos nele envolvidos.*

*Nesse contexto, consideramos que o presente projeto de lei vem a atender satisfatoriamente essa demanda, na medida em que supre as principais lacunas existentes, além de dirimir as dúvidas de interpretação suscitadas com a Lei nº 9.394/96, delimitando com mais clareza, abrangência e profundidade assuntos como: instituições com direito à autonomia universitária; necessidade de autorização prévia para criação de novos cursos pelos centros universitários; prazo para transformação dos centros universitários em universidades; prazo para transferência de instituições de ensino superior do sistema estadual para o federal de ensino; possibilidade de celebração de convênios entre os entes federativos e as instituições de ensino para preparação, formação e treinamento de seus professores; autorização para funcionamento, duração de aula e ano letivo; atividades escolares que não podem ser computadas na carga horária mínima legal; conteúdos e disciplinas que pode o professor lecionar; exercício provisório do magistério na falta de profissionais formados; e condições mínimas para ingresso no ensino superior.*

*Nada obstante, entendemos fazer uma ressalva ao conteúdo parcial do art. 10 do projeto principal e, por extensão, tendo em vista à conexão do tema abordado, ao cerne do apenso Projeto de Lei nº 2.085, de 2003, quanto à admissão, por parte das instituições de ensino, de estudantes de ensino médio ou superior como monitores e instrutores, para prestação de serviços como auxiliares de ensino, mediante **bolsa de estudo, sem constituição de vínculo empregatício ou de trabalho autônomo**, vez que julgamos ser a concessão de bolsas de estudos uma liberalidade da instituição de ensino com finalidade preponderantemente filantrópica. Nesse sentido não há que se falar em prestação de serviço como pagamento desse benefício. Além do que, constitui princípio básico, insculpido na nossa Constituição Federal, o de que a todo trabalho corresponde uma **contraprestação salarial**, constituindo crime a sua retenção dolosa.*

*Em face do exposto, entendemos votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.080, de 2003, com a emenda anexa, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 2.085, de 2003.”*

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

#### EMENDA

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

“Art. 10 As instituições de ensino poderão admitir, mediante remuneração, estudantes de ensino médio e superior como monitores ou instrutores, para prestação de serviço como auxiliares de ensino, com duração de até vinte e cinco horas semanais.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

#### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ELCIONE BARBALHO**

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2003, propõe, em seu art. 2º, a convalidação de atos praticados por centros universitários autorizados, credenciados ou reconhecidos até a data de aprovação da pretendida lei, incluídos nesses atos a criação de cursos. De acordo com o mesmo dispositivo, os centros universitários ficariam, a partir de tal data, impedidos de criar novos cursos sem prévia autorização dos órgãos competentes.

O art. 3º do projeto pretende que os centros universitários transformem-se em universidades, atendidas as exigências legais, no prazo máximo de três anos, sob pena de cassação do reconhecimento, credenciamento ou autorização de funcionamento.

O art. 4º prevê que as instituições de ensino superior criadas, autorizadas, credenciadas ou reconhecidas pelos sistemas estaduais de ensino até

a referida data poderão, no prazo máximo de três anos, mediante opção, transferir-se para o sistema federal de ensino.

O art. 5º prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas e privadas de ensino para formação e treinamento de seus professores.

Os arts. 6º e 7º tratam de formação de docentes e carga horária na educação básica. O art. 8º trata exige frequência mínima de alunos egressos do ensino médio ou equivalente para ingresso em curso de graduação. O art. 9º refere-se à jornada escolar do ensino fundamental.

O art. 10 prevê que as instituições de ensino poderão admitir estudantes de ensino médio como monitores ou instrutores, para prestação de serviços como auxiliares de ensino, com jornada de até vinte e cinco horas semanais, mediante remuneração ou concessão de bolsas de estudo, sem a caracterização de vínculo empregatício ou de relação de trabalho autônomo.

O Projeto de Lei nº 2.085, de 2003, apensado, tem objetivo semelhante ao do art. 10 do projeto principal.

O parecer da relatora, ilustre Deputada Gorete Pereira, concluiu pela aprovação, com emenda, do projeto principal, bem como pela rejeição do projeto apensado.

Não obstante os argumentos apresentados pela relatora, vislumbramos algumas impropriedades técnicas nas propostas, que nos conduzem a opinar por sua rejeição.

No que tange ao art. 2º do projeto principal, entendemos que devem prevalecer sobre o assunto as decisões proferidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, com base nas normas legais e regulamentares sobre o tema.

Com efeito, a conceituação e as regras relativas ao funcionamento dos centros universitários são estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, elaborado no exercício de sua competência fixada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pela lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 1996).

Até recentemente, a matéria em exame era regida pelo Decreto nº 3.860, de 2001. Entre outras disposições, o art. 11, § 1º, do referido decreto estendia aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes. No § 5º, previa que os centros universitários somente seriam criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

O referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que prevê, em seu art. 28, que as universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

Assim, a criação de cursos por centros universitários deve ocorrer em conformidade com as normas regulamentares emanadas do Poder Executivo. Compete a esse Poder, que reúne as condições necessárias para aferir as condições de funcionamento das instituições de ensino, o reconhecimento dos cursos exigido pelas normas vigentes, eventualmente até revendo situações pretéritas, desde que haja justificativa técnica para tanto. Nesse sentido, as situações específicas que mereçam reexame poderiam constituir objeto de Indicação, por meio da qual seriam encaminhadas ao Poder Executivo as sugestões consideradas pertinentes, na forma prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Raciocínio análogo se aplica ao art. 3º, que prevê a transformação dos centros universitários em universidades. Também neste caso devem ser observadas as prerrogativas do órgão competente do Poder Executivo, na forma do art. 13 do Decreto nº 5.773/06, que assim dispõe:

“Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro

universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades. “

Quanto ao art. 4º do projeto principal, a pretendida federalização desrespeita os princípios de organização dos sistemas federal e estaduais de ensino, previstos nos arts. 16 e 17 da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Relativamente às instituições públicas estaduais, desrespeita também o princípio constitucional da autonomia das unidades da Federação (art. 18 da Constituição Federal).

Por sua vez, o art. 5º propõe a possibilidade de realização de convênios pelos entes públicos para o treinamento de seus profissionais, faculdade essa já assegurada pelas normas em vigor.

Finalmente, quanto ao art. 10, entendemos que a possibilidade de admissão de estudantes para a realização das atividades em questão pode ser atendida nos termos da Lei nº 6.494, de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou de escolas de educação especial.

Em razão do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.080 e nº 2.085, de 2003.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputada Elcione Barbalho

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende seu autor reservar exclusivamente às universidades as prerrogativas da autonomia prevista no art. 207 da Constituição Federal. Para tanto, determina que os centros universitários, em um prazo de três anos, transformem-se em universidades. Caso contrário, terão cassados o seu reconhecimento, credenciamento ou autorização de funcionamento, resguardados os direitos dos alunos matriculados para conclusão de seus cursos.

A proposição abre também igual prazo para que as instituições de ensino superior inseridas nos sistemas estaduais de ensino optem por se transferir para o sistema federal de ensino. Esgotado esse período, as que não fizerem opção permanecerão definitivamente vinculadas aos respectivos sistemas estaduais. A estes só será possível autorizar o funcionamento de novas instituições de educação superior se forem criadas e mantidas pelos poderes públicos estaduais ou municipais.

A seguir, o projeto volta-se para a formação de professores. Inicialmente, autoriza os entes federados a firmar convênios com instituições públicas ou privadas de ensino para preparação, formação e treinamento de seus professores. Propõe então modificação na redação do art. 62, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Esse dispositivo trata da formação mínima para o exercício da docência na educação básica. Além do curso de licenciatura, de graduação plena, faz menção ao curso de pedagogia para a formação do docente. Dispõe ainda, sobre esse tema, que o professor estará apto a lecionar o conteúdo ou disciplina que tiver cursado, com aprovação, pelo menos em quatro semestres ou duas séries anuais. Em caso de insuficiência de professores formados, fica autorizado o exercício da docência, por prazo de dois anos, por estudantes em formação superior que tenham cursado com aprovação o conteúdo ou disciplina por pelo menos dois semestres letivos ou uma série anual.

Segue a proposição modificando o art. 24 da LDB, para alterar a carga horária anual mínima da educação básica para novecentos e setenta e cinco aulas, cada uma com duração de cinquenta minutos (se diurna) ou de quarenta minutos (se noturna), distribuídas por pelo menos cento e noventa e cinco dias de

cinco aulas e de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo destinado a exames finais, recuperação, recreios, intervalos e atividades extraclasse, quando houver.

O projeto altera o inciso II do art. 44 da LDB, para inserir, como requisito adicional para ingresso em cursos de graduação, que o candidato tenha frequentado, na 3ª série do ensino médio, o mínimo de horas-aula e de dias letivos previstos pela lei.

Também se propõe a modificar o art. 34 da LDB, que trata da jornada escolar diária no ensino fundamental, substituindo a expressão “quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula” por “cinco horas-aula” (com duração de cinquenta ou quarenta minutos, se diurnas ou noturnas). Ressalvam-se, contudo, os casos de ensino noturno supletivo e formas alternativas de organização autorizadas pela lei.

Finalmente, o projeto oferece dispositivo que autoriza as instituições de ensino a admitir estudantes de ensino médio e superior como monitores ou instrutores, para prestação de serviço como auxiliares de ensino, por até vinte e cinco horas semanais, mediante remuneração ou concessão de bolsas de estudo sem vínculo empregatício ou de trabalhador autônomo.

O projeto de lei apensado, do mesmo autor, retoma o tema da contratação dos estudantes de ensino médio e superior como auxiliares de ensino, para atividades de monitoria e instrutoria. Autoriza os órgãos públicos e as pessoas jurídicas de direito público ou privado a conceder bolsas de estudos a estudantes do ensino fundamental, médio superior ou profissionalizante, mediante o pagamento de anuidades escolares em instituições educacionais privadas.

Os concedentes de bolsas de estudos ou de atividades de monitor ou instrutor poderão exigir dos beneficiários, como contrapartida, prestação de serviços compatíveis por até vinte e cinco horas semanais, assegurando-lhes plano de saúde e seguro contra acidentes.

Esta concessão de bolsa ou exercício de atividades de monitoria ou instrutoria, com duração mínima de doze meses, não caracteriza vínculo empregatício ou relação de trabalho autônomo. O concedente poderá exigir do beneficiário comprovação mensal de pagamento de gastos com estudo.

Os projetos em questão já foram apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião do dia 14 de maio de 2008, manifestou-se pela sua rejeição. As principais razões para esse posicionamento foram: a) entendimento de que a criação de centros universitários se encontra devidamente regulamentada por normas emanadas pelo Poder Executivo, que estabelecem com clareza os limites e possibilidades de autonomia acadêmica dessas instituições; b) a obrigatoriedade de transformação desses centros em universidades desconsidera que já existem, fixadas pelo Poder Executivo, normas para o credenciamento de instituições de educação superior como universidades; c) a eventual opção das instituições mantidas pelos entes federados subnacionais pelo sistema federal de ensino contraria o princípio constitucional de autonomia desses entes; d) a possibilidade de realização de convênios para formação de profissionais da docência já se encontra abrigada na legislação em vigor; e) a admissão de estudantes como monitores ou instrutores pode ser atendida nos termos já regulamentados pela legislação referente a estágio de estudantes.

No âmbito desta Comissão de Educação, as iniciativas não foram receberem emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto principal abrange várias questões relativas à educação escolar brasileira. Certamente a intenção de seu autor é a de contribuir para o seu melhor funcionamento e para a sua qualidade. Há, porém, algumas questões importantes a ser ponderadas.

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, não estabeleceu nenhuma tipologia para as instituições de educação superior, destacando apenas, dentre estas, a existência de universidades, por sinal mencionadas desde logo pela Constituição Federal. Na busca de suprir esta lacuna, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, que regulamentou *“para o sistema federal de ensino, as disposições contidas nos arts. 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 55 e 88, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”*. Tal decreto previu cinco formas de organização das instituições de educação superior: universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores. Aos centros universitários credenciados foi estendida a autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas. A eles também poderiam ser estendidas outras

dimensões da autonomia universitária, nos termos dos respectivos atos de credenciamento pelo Poder Executivo.

O mencionado decreto foi logo substituído pelo Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, que manteve as disposições referentes aos centros universitários, acrescentando a autonomia para remanejar ou ampliar vagas em seus cursos já existentes. Este último diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que seguiu prevendo os mesmos tipos de instituições e manteve as prerrogativas de autonomia para os centros universitários.

Pelo Decreto nº 4.913, de 11 de dezembro de 2003, pretendeu o Poder Executivo proibir o surgimento de novos centros universitários, mantendo, porém, a possibilidade de credenciamento para os processos em andamento no Ministério da Educação e as prerrogativas de autonomia daqueles já credenciados e daqueles que ainda viessem a sê-lo, dentre os casos em tramitação. O decreto admitia ainda o surgimento de centros de ensino superior, sem conceituá-los. Esse decreto, contudo, foi revogado pelo Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que dispôs especificamente sobre os centros universitários, restabelecendo integralmente sua conceituação, suas prerrogativas de autonomia, inclusive no que se refere ao registro de diplomas dos cursos por eles oferecidos. Este decreto se articula com o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que *“dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino”*. Esse decreto, revogando o Decreto nº 3.860, de 2001, faz referência a três tipos de instituição: universidades, centros universitários e faculdades.

Há mais de quinze anos, portanto, está assim organizada a oferta da educação superior e o exercício do poder regulatório do Estado com relação à autorização e credenciamento de instituições de ensino. Segundo dados do Censo da Educação Superior, da responsabilidade do Ministério da Educação, o País contava, em 2011, com 131 centros universitários, sendo 7 públicos e 124 particulares. Esse número é inferior, mas nem tanto, ao de universidades: 190, sendo 102 públicas e 88 particulares. Observe-se, portanto, que a modalidade institucional denominada centro universitário passou a integrar, de modo significativo, o quadro de organização da educação superior brasileira. As principais exigências para seu funcionamento, além da qualidade acadêmica, são a

manutenção de um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço dos professores, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Não parece haver nenhum impedimento legal ou administrativo para que o Poder Executivo disponha sobre a tipologia das instituições de ensino superior. Diferentemente do que dispunha a Lei nº 5.540, de 1968, a atual LDB não define os tipos de instituição por meio das quais deve ser ministrada a educação superior. Limita-se a dispor, em seu art. 45, que *“a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”* e sobre as universidades. Nada estabelece para as demais instituições, cuja existência, contudo, como já afirmado, está prevista. Ora, se a lei prevê e não define diretamente, não parece haver óbice para que esta definição seja feita pelos órgãos responsáveis da União ou dos entes subnacionais que possuem atribuições relativas à educação superior, desde que não contrariem a legislação em vigor.

Ainda que fosse desejável a definição da tipologia de instituições de educação superior na própria LDB (pois afinal se trata de algo estrutural do sistema de ensino), a sua normatização por ato regulamentar do Poder Executivo é plenamente válida. Houve, por sinal, uma tentativa nessa direção, por meio do projeto de lei nº 4.560, de 2001, que inseria no texto da Lei a tipologia das instituições e a autonomia dos centros universitários prevista no Decreto nº 2.306, de 1997, já mencionado.

Quanto à extensão de prerrogativas de autonomia aos centros universitários, ela é consistente com o que dispõe o § 2º do art. 54 da LDB, segundo o qual *“atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público”*.

A análise parece demonstrar que as medidas propostas pelo projeto principal, relativas aos centros universitários, vão de encontro à organização já estabelecida e consolidada da educação superior e sobre a qual o Poder Executivo, no exercício de suas competências legais, vem exercendo seu poder regulatório. Não parece haver razões para promover as profundas alterações sugeridas pela proposição.

Com relação à opção das instituições de educação superior

criadas, autorizadas, credenciadas ou reconhecidas pelos sistemas estaduais de ensino, é preciso considerar que o ordenamento jurídico da educação brasileira não admite a adesão de uma instituição a um sistema de ensino, a qualquer título. A inserção das instituições educacionais nos respectivos sistemas de ensino está claramente definida no arcabouço legal vigente. A partir do mandamento constitucional que afirma a existência dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 211 da Constituição Federal), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, delimita claramente, em seus arts. 16, 17 e 18, a composição desses sistemas:

*“Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

*I - as instituições de ensino mantidas pela União;*

*II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III - os órgãos federais de educação.*

*Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*

*II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*

*III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

*Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.*

*Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*

*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III – os órgãos municipais de educação.”*

Observe-se, portanto, que as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público estadual e do Distrito Federal e pelo Poder Público municipal integram, para todos os efeitos, os sistemas de ensino dos Estados e do

Distrito Federal. E a esses compete, nos termos do inciso IV do art. 10 da mesma Lei nº 9.394, de 1996, *“autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”*

Não há, pois, nos termos dessa organização federativa da educação brasileira, hipótese de que uma instituição, por ato próprio ou de sua mantenedora, deixe de participar, integral ou parcialmente, de um sistema de ensino, para incorporar-se a outro. Essa é a regra geral. A única exceção se encontra no art. 25 da Lei nº 12.888, de 18 de julho de 2012, pelo qual as instituições não integrantes do sistema federal de ensino podem requerer a sua adesão a este sistema unicamente com a finalidade de participar do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), que trata da concessão de bolsas de estudos como compensação para o pagamento de dívidas tributárias as instituições com União.

A possibilidade de celebração de convênios dos entes federados com instituições públicas e privadas para qualificação de professores já se encontra prevista na legislação, não sendo necessária a autorização legislativa constante do projeto.

A nova redação proposta para o “caput” do art. 62 da LDB, referente à formação mínima para o exercício da docência encontra-se prejudicada pela recente publicação da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que deu a seguinte redação a esse dispositivo:

*“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.”*

Os parágrafos propostos pelo projeto não consideram que os cursos de formação de professores são específicos, habilitando para a docência multidisciplinar (na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental) ou de componentes curriculares específicos (nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio).

Não parece também haver vantagem na nova contagem de tempo para estabelecer a carga horária mínima de estudos na educação básica. A norma atual, de um mínimo de 800 horas anuais, distribuídas por pelo menos 200 dias letivos, atende às finalidades, além de preservar, sem prejuízo da unidade nacional, a autonomia dos entes federados em estabelecer os tempos dos espaços didáticos de aulas praticados por seus respectivos sistemas de ensino. A legislação atual também prevê uma jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, sem aí computar, portanto, intervalos, recreios e outras atividades.

As normas sugeridas para as atividades de monitoria e instrutoria, no projeto principal e no apensado, não parecem substituir, com vantagem, aquelas já definidas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. Aí se encontra previsto, além do estágio curricular obrigatório, o estágio não obrigatório, tanto para estudantes de nível médio como de nível superior. A lei prevê a remuneração desse estágio com bolsa de estudo ou outra forma de contraprestação, estabelece a duração da jornada semanal do estagiário, auxílio-transporte, a aplicação da legislação da saúde e segurança no trabalho, e recesso durante as férias escolares. O estágio, nos termos da Lei, não caracteriza vínculo empregatício.

Finalmente, resta examinar o dispositivo que, no projeto principal, altera o inciso II do art. 44 da LDB. O objetivo é impedir que o estudante ingresse na educação superior sem ter cumprido a carga horária mínima, em termos de horas e de dias letivos, referente ao 3º ano do ensino médio. A ideia, em princípio, é louvável, mas desconsidera que há várias formas do estudante obter o diploma de conclusão do ensino médio, entre elas a modalidade de exames supletivos ou resultado satisfatório no Exame Nacional do Ensino Médio. Essas formas não estão contempladas no texto da proposição.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.080, de 2003, principal, e do projeto de lei apensado, nº 2.085, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

**Deputado LELO COIMBRA**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.080/2003 e o Projeto de Lei nº 2.085/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Jean Wyllys e Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|